



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027851-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, MANUFACTURING VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA. e HELIO OKAMOTO, é apelado GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso não conhecido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.412.

APELAÇÃO Nº 1027851-54.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO.

**APELANTES: MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. e OUTROS.**

**APELADO: GENESIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO –
DESERÇÃO – Pretensão de gratuidade da justiça
formulada nas razões recursais – Indeferimento do pedido e
determinação de recolhimento do preparo recursal –
Decurso do prazo sem o recolhimento do preparo. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO: Os apelantes não
cumpriram a determinação de recolhimento do preparo
recursal no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e
101, § 2º, ambos do CPC. Recurso deserto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de fls.1977/1982, cujo relatório se adota, que julgou
improcedentes os embargos opostos por Movent Automotive Indústria e
Comércio de Autopeças Ltda. e outros à execução movida por Genesis
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Em
razão da sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento
das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios,
fixados, por equidade, em R\$15.000,00.

Os embargantes apelam (fls.1989/2003)
pleiteando a concessão da gratuidade da justiça e, por fim, a reforma da

r. sentença.

O embargado apresentou contrarrazões (fls.2007/2030).

Indeferida a justiça gratuita (fls.83997/84000), os apelantes foram intimados para a comprovação do recolhimento do preparo do recurso, no prazo de cinco dias, para evitar a deserção.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

In casu, os embargantes apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento do preparo, conforme certidão de fl.84002.

Assim, o recurso de apelação não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento. Houve o decurso do prazo para o recolhimento do preparo.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do não conhecimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso que se encontra deserto. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, de R\$15.000,00 para R\$16.000,00.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR